**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 706, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 516/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073443, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade IBGEN – Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede na Av. Protásio Alves, nº 2493, bairro Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., com sede na Rua Dra. Aurora Nunes Wagner, nº 200, bairro Santa Teresa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 707, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 485/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20074241, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Medicina de Campos, com sede na Avenida Doutor Alberto Torres, nº 217, Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Benedito Pereira Nunes, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 708, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 535/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20076951, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2121, Bairro Jardim, no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantido pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 709, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 561/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200806165, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Método de São Paulo - FAMESP, com sede na Avenida Jabaquara, nº 1.314, bairro Mirandópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Método S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 710, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 562/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200814584, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF, com sede na Rua Napoleão Lima, nº 1.175, Bairro Jóquei Clube, Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 711, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200903194, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, nº 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 712, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 487/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 200905134, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade Antônio Meneghetti, com sede na Estrada Recanto Maestro, nº 338, Bairro Distrito Recanto Maestro, no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Foil Ltda., com sede e foro no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 713, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 563/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo e-MEC nº 20073396, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia SENAI Itajaí, com sede na R. Henrique Vigarani, nº 163, Barra do Rio, no Município de Itajaí no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

**PORTARIA Nº 714, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 407/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.002253/2005-36, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional, com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica recredenciado o Centro Universitário Álvares Penteado, com sede na Avenida Liberdade, nº 532, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), com sede no mesmo endereço, Município e Estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 32)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 717, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 510/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201000851, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Ciências do Tocantins, a ser instalada na Rua D, nº 25, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, a ser mantida pela Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 32/33)***

**PORTARIA Nº 718, DE 29 DE MAIO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e no Parecer nº 530/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 200902399, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia Futuro - Fatec Futuro, a ser instalada na Rua 24 de maio, nº 1.129, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda., sediada no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu recredenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 29 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 8/2012, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, conforme consta do Processo nº 23001.000158/2010-55.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 20/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Secretaria de Educação Superior do MEC e Procuradoria da República no Distrito Federal, sobre consulta da SESu quanto à recomendação da Procuradoria da República para que o CNE edite norma sobre recepção de documentos nas Instituições de Educação Superior e solicitação de alunos para convalidação de disciplinas cursadas em nível de graduação, conforme consta dos Processo nºs 23000.000996/2010-39 e 23000.001104/2010-17.

Nos termos do Art. 2º da Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 362/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Promotoria de Justiça de Estrela do Sul/MG, sobre solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica, conforme consta do Processo nº 23001.000011/ 2011- 46.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 510/2011, da Câmara de Educação, Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências do Tocantins, a ser instalada na Rua D, nº 25, Quadra 11, Lote 10, bairro George Yunes, no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, a ser mantida pela Faculdade de Ciências do Tocantins Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observando o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 201000851.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 530/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Futuro - Fatec Futuro, a ser instalada na Rua 24 de maio, no 1.129, Bairro Rebouças, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Clínica e Estética Odontológica CEO Ltda., sediada no mesmo endereço, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, conforme consta do processo e-MEC nº 200902399.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 29 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 516/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade IBGEN - Instituto Brasileiro de Gestão de Negócios, com sede na Av. Protásio Alves, no 2493, bairro Petrópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo IBGEN Educacional Ltda., com sede na Rua Dra. Aurora Nunes Wagner, nº 200, bairro Santa Teresa, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073443.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 485/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Medicina de Campos, com sede na Avenida Doutor Alberto Torres, nº 217, Centro, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Benedito Pereira Nunes, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074241.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 535/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, com sede na Rua Balbina de Matos, nº 2121, Bairro Jardim, no Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, mantido pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados, com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076951.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 561/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Método de São Paulo - FAMESP, com sede na Avenida Jabaquara, nº 1.314, bairro Mirandópolis, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Método S/C Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200806165.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 29 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 562/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF, com sede na Rua Napoleão Lima, no 1.175, Bairro Jóquei Clube, Teresina, no Estado do Piauí, mantida pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo Município, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200814584.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 541/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação e Estudos Sociais de Uberlândia, com sede na Avenida Marcos de Freitas Costa, no 1510, Bairro Osvaldo Rezende, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antonio Carlos, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4o da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200903194.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 487/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade Antônio Meneghetti, com sede na Estrada Recanto Maestro, nº 338, Bairro Distrito Recanto Maestro, no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Foil Ltda., com sede e foro no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200905134.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 563/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Itajaí, com sede na R. Henrique Vigarani, nº 163, Barra do Rio, no Município de Itajaí no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Departamento Regional de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado pelo art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20073396.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 29 de maio de 2012**

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 23/2010, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e mantendo os efeitos da Portaria SETEC nº 239, de 28 de agosto de 2009, que indeferiu a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, pleiteado pela Universidade Estácio de Sá, no campus fora de sede de Duque de Caxias, estabelecido à Rua Major Correia de Melo, n° 86, Jardim 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo e-MEC nº 200710805.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 355/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Despacho n° 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, pleiteado pelas Faculdades Integradas de Naviraí (FINAV), situada na Rua Laurentino Pires de Arruda, nº 220, no Município de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino de Naviraí, com sede no mesmo município, conforme consta do Processo nº 23000.003663/2008-47.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 525/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 798/2010, de 30 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 1ª de julho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paschoal Dantas, localizada na Avenida Afonso de Sampaio e Souza, nº 495, bairro Parque do Carmo, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Paschoal Dantas, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000133/2010-51.

Nos termos do Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 407/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Álvares Penteado, com sede na Avenida Liberdade, nº 532, Bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP), com sede no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.002253/2005-36.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 104, de 30.05.2012, Seção 1, página 33)***